



Gabinete do Vereador Rubens Uchôa

PROJETO DE LEI N° 003/2021 DE 11 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Dispõe acerca da reserva de 1% (um por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência doméstica na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Esta Lei garante que 1% (um por cento) do total das casas populares a serem construídas pelo Poder Público Municipal, seja com recursos livres, seja por meio de convênios com a União, com o Estado ou com a iniciativa privada, serão destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo desta forma, os preceitos impostos pelo art. 3º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, além das demais formas expostas na Lei nº 11.340, de 2006.

Art. 2º - A violência contra a mulher tratada no *caput* do art. 1º desta Lei, deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I - do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV - da sentença penal condenatória;

RECEBEMOS
Em 11/05/21
Marlene



Gabinete do Vereador Rubens Uchôa

V - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3ºSomente farão jus ao contemplamento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no município há pelo menos 1 (um) ano.

Art. 4ºAs mulheres vítimas de violência deverão se cadastrar perante o órgão competente do Poder Público Municipal, para fins de estarem aptas a concorrerem às vagas garantidas pelo *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica obrigado os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício o sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e de seus dependentes.

Art. 5ºAs demais ações necessárias à implantação desta Lei serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal, noventa dias após a publicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa,
aos dez dias do mês de maio de 2021.

Respeitosamente,


VER. RUBENS UCHÔA

Vice-Presidente da Câmara de Palmas



Gabinete do Vereador Rubens Uchôa

JUSTIFICATIVAS

O art. 3 da Lei 11.340, de 2006 que disciplina e cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; é clara ao assegurar como uma das condições ao exercício efetivo dos direitos da mulher a "MORADIA".

Este projeto de lei visa amparar mulheres que vivenciam violência doméstica em seus lares e relacionamentos. Hoje, em nossa sociedade, há um alto índice de violência doméstica que culminam em feminicídio, estando nosso Estado entre os 08 (oito) Estados com maior índice de violência contra as mulheres¹.

Cabe ao Estado por meio de ações concretas garantir uma moradia digna a essas mulheres que na maioria das vezes, além de sofrerem a agressão física, ainda são abandonadas a própria sorte, "jogadas" para fora de casa, o que as deixam sem uma moradia. E em muitos casos são despejadas com os seus filhos, o que agrava a situação.

Porém, não é somente isso, há mulheres que por não terem um local para ficar, aguentam as agressões de seus parceiros. É com esse objetivo que o presente projeto de lei pretende garantir essas mulheres uma casa, caso precisem.

Proposta que se firma devido à necessidade de promover em âmbito municipal, políticas que visem à eliminação da discriminação e da violência contra a mulher. Considerando a necessidade de assegurar o exercício pleno dos direitos da mulher, faz-se valiosa qualquer medida municipal que busque conferir maior visibilidade às políticas públicas em defesa da mulher.

¹ <https://gazetadocerrado.com.br/tocantins-e-o-8o-no-pais-com-maior-indice-de-violencia-contra-a-mulher/>



Gabinete do Vereador Rubens Uchôa

Considerando a relevância dessa proposta, para que possamos garantir que essas mulheres possam ter uma moradia digna, aonde não precisem depender do agressor para terem um lar, solicito o apoio dos nobres Pares a fim de aprová-la nesta Casa.

Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos dez dias do mês de maio de 2021.


VER. RUBENS UCHÔA
Vice-Presidente da Câmara de Palmas